

FAMÍLIA NA ATUALIDADE: O novo eixo familiar frente aos avanços socioculturais.

Júlia Caroline Giuzeppe de Alencar

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Mestranda em Direito, com ênfase em Tributário pela UNIMAR; Especialista em Direito Tributário – UNIDERP; Advogada responsável pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da AEMS; Advogada particular com inscrição na OAB/SP e OAB/MS; Conciliadora/Mediadora (TJSP); Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS.

Maruza Rúbia Cavassana

Mestre em Direito; Advogada; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo busca retratar os novos modelos familiares frente aos avanços da sociedade e sua concepção de família. Iniciaremos abordando um contexto histórico de modelos familiares, e mostrando como os novos arranjos e pluralidades familiares refletem transformação social. Discorreremos acerca do progresso histórico, ocasionando os avanços nos moldes familiares, abordando alguns aspectos religiosos e morais.

PALAVRAS-CHAVE: direito de família; avanço; direito civil; estrutura familiar; matrimônio.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em família, logo pensamos no modelo tradicional formado por mãe, pai e filhos, porém, o presente artigo busca expor que o modelo familiar da atualidade vai além da relação consanguínea, visto que, para o Direito, família pode ser uma organização social baseada em vínculos sanguíneos, jurídicos ou apenas afetivos.

De acordo com o dicionário brasileiro, o substantivo família é definido como grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto, pai, mãe e os filhos, é trazido também como grupo de pessoas com ancestralidade comum, entre outras colocações. Porém, o que se busca evidenciar, é que, atualmente, existem diversos padrões familiares moldados de acordo com o avanço das relações sociais.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou uma nova dimensão ao Direito de Família, originando novos textos legais que, acompanhando os avanços

da sociedade, ampliam as relações familiares em suas modalidades, garantindo, assim, a segurança, proteção e dignidade humana a todos seus membros.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MODELO FAMILIAR

No Direito Romano, o casamento era o meio de constituição familiar onde se utilizava deste para cumprimento de um dever cívico de ter filhos para que houvesse a transmissão de herança e, desta forma, haver a perpetuação da família e de patrimônio. Podemos observar, portanto, a evolução histórica da composição familiar, principalmente ao fazermos uma ligação com a família no Direito Romano, onde o paterfamilias exercia o poder de controle familiar.

Philippe Ariès (2009, p. 38): dispõe acerca do poder exercido pelo paterfamilias:

“O paterfamilias exercia autoridade absoluta sobre o filho, fosse ele púbere ou não, casado ou não, e tinha o poder de deserdá-lo. Para casar, celebrar negócios, obter empréstimos, tomar posse em cargos públicos e exercer quaisquer outros atos da vida civil o filho necessitava de prévio consentimento do pai. O filho “só se tornava inteiramente romano, ‘pai de família’, após a morte do pai”

Observamos, então, que o paterfamilias tinha autoridade plena e absoluta sobre seu filho, e este só poderia se tornar “pai de família” após a morte do pai. O que atualmente, não mais se vê nos moldes familiares.

O reconhecimento e aceitação da formação familiar de forma diversa ao casamento deram-se de forma progressiva. Portanto, trataremos então dos moldes familiares constituídos ao longo da evolução social.

3 TIPOS DE FAMÍLIAS

Levando em consideração a evolução social e suas mudanças, o humano vem se desligando dos princípios advindos das civilizações antigas e iniciando uma adaptação constante em relação a realidade e atualidade sociocultural. Vejamos, então, o conceito de família:

No que tange à definição familiar, Maria Helena Diniz dispõe (2008, p.09):

(...) todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da

consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole

Já Silvio Venosa, classifica Família em um conceito amplo (2009, p 2.):

é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, em conceito restrito, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder

Temos, portanto, diversas modalidades familiares como:

3.1 Família Matrimonial

Esta modalidade familiar era única até 1988, sendo definida por aquela oriunda do casamento, onde os nubentes se ingressavam por vontade própria, sendo nulo o matrimônio realizado mediante coação. Nesta linha, o Código Civil Brasileiro dispõe, em seu artigo 1.514: *“o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”*.

Ainda, em seu artigo 1.566, traça os direitos e deveres de ambos os cônjuges:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos.

A família moldada a partir da união matrimonial, cujo tem por base o casamento civil é a mais tradicional e antiga da sociedade. Apesar do casamento ainda ser a união mais incentivada pelo Estado, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º dispõe acerca da união estável e sua possibilidade de conversão em casamento, a realidade social vem demonstrando que existem diversas possibilidades de uniões, sejam elas frutos de afeto, amizade e merecem a mesma proteção do Estado.

3.2 União Estável

O núcleo familiar fundado na união estável concerne à união de pessoas, vivendo em um mesmo lar sem necessidade de nenhuma formalidade, embora haja a possibilidade de registro. Esta modalidade familiar se tornou válida a partir

de 1988, com a Constituição Federal, sendo assim, devidamente reconhecida como entidade familiar.

O Código Civil Brasileiro também passou a regulamentar a União Estável, em seu artigo 1.732 dispõe que:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A União Estável, como o próprio nome define não se trata de uma união passageira, mas sim, estável, existente entre pessoas unidas sobre um vínculo de afinidade, sem exigência de qualquer formalidade.

Confunde-se a União Estável com o chamado “Concubinato”, entretanto, o que se deve compreender e é válido salientar, que o concubinato não é considerado como entidade familiar, uma vez que a União Estável está presente no rol de modelos familiares regulamentados pela legislação brasileira.

De acordo com o Código Civil, nos moldes impostos pela Constituição Federal, a relação não advinda do matrimônio entre duas pessoas, de caráter público, duradouro e contínuo que tem por objetivo a constituição familiar, estabelece critérios de moldes e efeitos, exatamente com a intenção de diferenciar a relação entre concubinato e união estável. No mesmo dispositivo, é expresso que concubinato não é família, mas sim mera sociedade de fato, portanto, a competência para julgar questões decorrentes das relações concubinárias será da vara cível e não há necessidade nem obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, nestes casos.

3.3 Família Monoparental.

A família monoparental, é formada por um dos pais e seus descendentes, ou seja, somente o pai ou a mãe no convívio com os filhos. Observa-se que a família monoparental pode surgir pelo divórcio, quando o filho fica com um dos pais, pela adoção de mãe ou pai solteiro, ou até mesmo pela pessoa viúva, basta que exista o convívio de um ascendente com seu(s) descendente(s).

A Constituição Federal, em seu artigo 226, §4º, reconhece a modalidade de família monoparental como entidade familiar:

Art. 1.723 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado. [...] §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes.

Atualmente, a família monoparental vem se tornando mais comum, porém, aos olhos dos indivíduos mais “tradicionais”, é visto como uma “exteriorização do fracasso” onde se presume que a formação familiar monoparental é oriunda de um casamento mal sucedido, levando em consideração o conceito tradicional de família, onde se tem o modelo de composição familiar perfeito quando se trata de pai, mãe e filhos. Após a Lei do Divórcio, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por inserir importantes mudanças no que tange ao conceito e extensão da família, e esta modalidade é um grande reflexo desta lei.

3.4 Família Anaparental

A família anaparental, de forma sucinta, pode ser conceituada como núcleo familiar composto de indivíduos que possuem um vínculo de parentesco, porém, não possuem vínculos de ascendência e descendência. Um exemplo prático seria a relação de dois irmãos que vivem juntos, observamos uma relação de parentesco, porém, sem o vínculo horizontal entre eles.

3.5 Família Pluriparental

A família pluriparental, também chamada de “família reconstituída” é o resultado da pluralidade de relações parentais oriundas do divórcio, separação ou desuniões. É originada com o chamado recasamento, onde a partir do divórcio, os indivíduos constituem novas famílias formadas por seus cônjuges e filhos advindos de outro casamento, esta relação poderá ser mútua, o que vale ressaltar é que o novo casamento não modifica os direitos e deveres dos genitores em relação aos seus filhos.

Sobre a família reconstituída, Grisard Filho expõe:

Uma estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior [...] é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta. Ou, que exista ao menos um filho de uma união anterior de um dos pais (GRISARD FILHO, 2010, p. 85).

Resumidamente, concluímos que esta modalidade familiar advém de outras relações, sejam elas matrimoniais ou não, cujo há união e convivência de

famílias, formando uma única relação familiar. Maria Helena Diniz, de forma prática, define a família pluriparental como uma espécie de mosaico, onde indivíduos se juntam formando uma nova entidade familiar.

3.6 Família Eudemonista

Família eudemonista, nada mais é do que a união de indivíduos decorrente do afeto. O eudemonismo é uma doutrina que busca basicamente a felicidade do homem. É um sistema filosófico-moral cujo bem supremo da vida humana é a felicidade. Nesta estrutura, não se protege a família por si própria mas sim seus membros de forma individual.

3.7 Família Homoafetiva

As famílias homoafetivas são formadas pela união de duas pessoas do mesmo sexo, diferente das famílias tradicionais, onde se observa a união de pessoas do mesmo sexo em busca de constituição familiar como fonte de reprodução. É preferido o uso da expressão “homoafetiva” em relação a “homossexual” justamente para que haja o destaque do caráter afetivo da relação.

Tendo em vista que o presente artigo busca abordar os principais modelos familiares dispostos na legislação brasileira e considerando que este não se encaixa no modelo tradicional de família, cujo a sociedade com teor preconceituoso ainda conceitua família como a relação entre homem, mulher e filhos baseada na união matrimonial, as relações homoafetivas merecem uma maior atenção, uma vez que é cada dia mais comum nos depararmos com esta estrutura familiar, podendo também ser composta por pais e filhos, visto que existem inúmeros casos de adoção por casais homossexuais a fim de compor uma família devidamente estruturada. E considerando que a filiação adotiva mediante uma sentença para tanto, acolhe o adotado sem que haja nenhuma discriminação, garantindo um vínculo como se biológico fosse. Portanto, temos claramente uma estrutura de convívio, ainda que homoafetiva, não exclui seu caráter familiar.

4 MÉTODOS DE DEFESA AOS PRECONCEITOS FRENTE À EVOLUÇÃO NOS MOLDES FAMILIARES

Como já dito em momento anterior, atualmente se encontra muito preconceito em relação às estruturas familiares que fogem dos padrões tradicionais. É nítido que deve haver o respeito mútuo entre as relações e organizações familiares, assim como trata a própria Constituição Federal quando expõe dispositivo que versa sobre a dignidade da pessoa humana e sua igualdade. A dignidade da pessoa humana deve sempre ser resguardada, não podendo fazer com que uma ideia arcaica prive a formação e constituição de novos padrões e estruturas familiares. Em regra, deve se proteger a liberdade e igualdade entre os indivíduos.

É necessário que haja uma conscientização social, a fim de propagar a ideia de família como um instrumento de realização e felicidade pessoal, e não como uma instituição regulamentada por ideologias e costumes antigos. As estruturas familiares evoluem junto com a sociedade, e a liberdade é considerada uma das maiores conquistas pelo passar dos tempos, portanto, deverá ser exercida de forma plena.

Não há como ter uma visão antiga do que é realmente a família, frente à evolução social que passamos, levando em consideração que esta é contínua, o ser humano busca evoluir o tempo todo. Hoje, as novas estruturas familiares são alvos de várias críticas principalmente as relações entre pessoas do mesmo sexo, ou de famílias formadas por mãe ou pai divorciados.

Com relação ao poder familiar, ocorreram diversas e importantes mudanças desde a civilização romana até a nova legislação civil, com o advento da Lei 10.406/2002.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos as diferentes relações familiares, estabelecidas a partir dos avanços da sociedade, devemos considerar que, acima de qualquer relação e estruturação, deve haver o respeito aos indivíduos, uma vez que a Constituição Federal elenca a igualdade e liberdade de gêneros como a dignidade da pessoa humana.

É fato que, os avanços da humanidade e da sociedade como todo, afetariam as relações sociais, reflexo destes avanços são as novas estruturações

familiares. Ainda que o direito de família seja um dos institutos mais antigos da civilização humana, ele acompanha os avanços gradativos alcançados pelo homem. Atualmente vive-se em um contexto completamente diferente do que era vivenciado no Direito Romano, por exemplo, onde o homem tinha o poder familiar, o controle do lar e da família. Notamos as diferenças ao observarmos as famílias monoparentais, que é composta por uma mãe ou pai convivendo com os filhos, um modelo novo que, com o passar dos tempos se torna cada vez mais comum.

Por fim, o que se deve compreender é que a família não decorre somente do casamento civil e nem é estruturada apenas como uma relação duradoura entre homem e mulher. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 e parágrafos seguintes dispõe a cerca de um rol de famílias que são protegidas pelo Estado e garante que quaisquer formas de entidade familiar, seja ela decorrente de união estável, casamento civil ou vínculo afetivo merecem sua garantia de proteção.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, A. B. de H. Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 8ed. Rio de Janeiro: Positivo Editora, 2010;

ARIÈS, P. e DUBY, G. *História da Vida Privada*, vol. 1: do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009;

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. 23.ed.rev., atual. e ampl. v.5. São Paulo: Saraiva, 2008;

VENOSA, S. de S. Direito Civil. Direito de família. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009;

FILHO, W. G. Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.